



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005757/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.543 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CARVILIO DA SILVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/11, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 30.055,34 de imposto suplementar, R\$ 22.541,50 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 09/10, foram constatadas deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 13.592,13 e R\$ 95.700,00, por falta de comprovação.

Cientificado em 12/04/2008 (fl. 32), o interessado apresentou, em 02/05/2008, a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 05/24, onde argumenta que, dentro do prazo estabelecido teria, por meio de procurador, atendido as exigências que lhe foram efetuadas, apresentando, dentre outras, cópia de separação judicial amigável e devidamente homologada, onde consta pagamento da pensão alimentar no valor de R\$ 4.900,00 mensais, a ser descontada em folha, além de cópias de recibos referentes às despesas médicas e odontológicas, incluindo algumas relativas a Judicemed e Uniodonto; não entendendo porque razão teriam sido desconsideradas as justificativas e mantidas as glosas. Diante de tal quadro, no intuito de desfazer os equívocos, renova a juntada dos documentos a fim de comprovar a correção das deduções pleiteadas na DIRPF/2006. Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento do crédito tributário tido como devido.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 34.

A autoridade fiscal encarregada se manifestou, em despacho sucinto denominado Termo Circunstanciado de fl. 36, acerca da não aplicação da citada Instrução Normativa à notificação de lançamento do presente processo, por se tratar de discussão de questão de direito. Apesar disso, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 37, dos quais foi o contribuinte cientificado em 01/04/2011 (fls. 39 e 40), tendo, em 29/04/2011, por meio de representante (procuração à fl. 47), apresentado a manifestação de inconformidade de fl. 44, instruída com os documentos de fls. 45/60), onde reitera as razões apresentadas na impugnação e requer novo prazo para apresentação da decisão judicial referente à pensão alimentícia, uma vez que seria necessário pedir desarquivamento do processo para solicitar cópia e para apresentação do recibo Judicemed no valor de R\$ 2.319,84. Solicita, ainda, a análise da DRJ com relação ao processo acima descrito, pois tem a decisão judicial da época com a definição da pensão alimentícia, bem assim dos comprovantes dos pagamentos e desconto em folha das mensalidades da Judicemed.

Em razão de discordância ao encaminhamento e à solução adotada pela autoridade fiscal, por contrariar a legislação pertinente, o processo retornou a DRF Curitiba/PR, que lavrou novo Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 62 e 64, onde se acatou parte das deduções, mantendo a glosa de R\$ 8.151,00 de despesas relativas ao plano de saúde Judicemed, havidas com não dependentes e/ou por falta de sentença ou acordo homologado determinando o ônus das despesas médicas dos alimentandos.

Cientificado do novo Termo Circunstanciado e do novo Despacho Decisório, em 16/04/2012 - fl. 67, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS PARCIAIS.

Afastam-se as exigências oriundas das glosas de deduções que foram canceladas em decorrência da análise dos documentos e demais alegações de fatos efetuada pela Unidade de origem, nos termos da legislação.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas de alimentandos pelo alimentante está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/08/2012, o(a) contribuinte, em 05/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 82) **ocorreu em 10/08/2012, sexta-feira** sendo, portanto, **o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 11/09/2012.**

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 85), apenas em **05/10/2012, segunda-feira**, alegando que encontrava-se em viagem ao exterior do país e que teria retornado apenas, em 04/09/2012, contudo **não traz aos autos provas de suas alegações.**

Ademais, este tipo de situação **não importa em modificação da data de ciência e, consequentemente, do seu prazo para interposição de recurso.**

Assim, restou configurado que o interessado interpôs recurso voluntário após o limite do prazo para tanto.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura